TÉCNICA PROCESSUAL DE ELABORAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL

ALEXIA MARIA BARBOSA MEDINA DE MOURA[1]
NATHÁLIA FERREIRA ARAÚJO[2]
ANA FLÁVIA SALES[3]

RESUMO: O presente artigo, intitulado "Técnica Processual de Elaboração da Petição Inicial", tem por objetivo realizar um estudo acerca da peça inaugural do procedimento comum, regido pelo Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, buscar-se-á analisar os requisitos processuais da petição, constantes nos artigos 319 e 320 do CPC, bem como as causas de indeferimento da inicial, elencados pelo artigo 330 do CPC, e julgamento liminar de improcedência, abarcados pelo artigo 332 do CPC. A pesquisa se debruça na dogmática jurídica, fundamentada na legislação processual, na jurisprudência dos tribunais pátrios e se embasa no debate discursivo dos autores de direito processual civil.

PALAVRAS-CHAVE: Petição Inicial; Técnica processual; Requisitos da Petição Inicial.

ABSTRACT: The present paper, entitled "Procedural Technique of Elaboration of the Initial Petition", investigates the initial petition of the common procedure, governed by the Law Code of Civil Procedure (CPC). In this sense, an attempt will be made to analyze the procedural requirements of the petition, contained in articles 319 and 320 of the CPC, as well as the causes of rejection of the initial petition, listed by article 330 of the CPC, and preliminary injunction judgment, covered by the article 332 of the CPC. The research focuses on legal dogmatics, based on procedural legislation, on the jurisprudence of Brazilian courts and is based on the discursive debate of authors of civil procedural law.

KEYWORDS: Initial Petition; Procedural technique; Initial Petition Requirements.

SUMÁRIO: 1) Considerações iniciais. 2) Técnica processual para elaboração da petição inicial. 2.1) Formação do procedimento. 2.2) Requisitos da petição inicial. 2.2.1) Juízo competente. 2.2.2) Legitimidade. 2.2.3) Fatos e fundamentos jurídicos. 2.2.4) Pedidos e requerimentos. 2.2.4.1) Pedido de tutela provisória. 2.2.4.2) Requerimentos. 2.2.5) Valor da causa. 2.2.6) Requerimento de produção de provas. 2.2.7) Opção do autor pela audiência de conciliação ou de mediação. 2.2.8) Documentos indispensáveis. 3) Posturas do juiz e o (in)deferimento da petição inicial. 3.1) Emenda à petição inicial. 3.2) Indeferimento da petição inicial. 3.3) Julgamento liminar de improcedência. 4) Considerações finais. 5) Referências bibliográficas.

---

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNA Contagem.
[2] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNA Contagem.
[3] Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Educação Continuada – IEC PUC Minas. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Professora de Direito Processual Civil no Centro Universitário UNA. Advogada.

1. Considerações iniciais

A presente pesquisa tem por objetivo central abordar os aspectos técnico-jurídicos e processuais de elaboração da petição inicial.

Em prol deste fim, será, inicialmente, explanado a atuação da jurisdição que, na perspectiva do Direito Democrático, somente se legitima com a observância dos princípios institutivos do processo. E este, por sua vez, baliza a estrutura técnica do procedimento, que é instaurado por ato praticado pelo autor: a petição inicial.

Após realizar a conceituação técnica, apontando a diferenciação entre processo e procedimento, pretende-se realizar incursões sobre os requisitos formais da petição inicial, elencados nos artigos 319 e 320 do CPC, a saber: juízo competente, legitimidade das partes, causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos), pedidos e requerimentos, valor da causa, requerimento de produção de provas, opção do autor pela audiência de conciliação ou mediação e os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Após discorrer sobre os requisitos apostados nos artigos supracitados, far-se-á um estudo acerca das atitudes do julgador ao receber a petição inicial, que poderá: (a) deferi-la; (b) determinar emenda, quando verificado que o vício é sanável; (c) indeferi-la ante a não correção do vício ou por se tratar de vício insanável; (d) julgar liminarmente improcedente o pedido do autor.

O presente estudo, portanto, não tem o condão de esgotar o debate acerca do tema, mas, tão somente, apresentar estudos referentes à dogmática jurídica da técnica processual de elaboração da petição inicial, submetendo-o à crítica da comunidade acadêmica, com o intuito de que sejam levantadas aporias na estrutura do conhecimento, que é provisório.

Submete-se, então, à análise crítica do tema proposto.

2. Técnica processual para elaboração da petição inicial

Com o intuito de esclarecer a técnica processual de elaboração da petição inicial, faz-se necessário, inicialmente, mencionar algumas noções processuais básicas, de modo que, ao longo deste artigo, tratar-se-á com mais profundidade da habilidade em questão.

A Constituição brasileira, em seu artigo 5º, XXXV, assegura o direito de ação como garantia incondicionada de movimentar a jurisdição. Nesse sentido, diante da lesão ou ameaça de lesão à direito, confere-se ao jurisdicionado a faculdade de instaurar o procedimento judicial que, envolto dos princípios institutivos do processo, a saber, contraditório, ampla defesa, isonomia, legalidade, vislumbra-se a construção de um provimento final que reconheça ou não ao autor da ação a existência do direito pleiteado (LEAL, 2009).

Entenda-se que esta conduta de provocar a prestação jurisdicional nada mais é do que fazer com que o Estado (judiciário) saia de sua condição de inércia e se pronuncie

sobre objeto da lide (mérito da causa). Assim, em síntese, nascerá o direito de ação, regulamentado pelo Direito Constitucional Processual.

O exercício do direito de ação, realizado através da petição inicial, instaura o procedimento, originando a ação, que possui 3 (três) elementos, a saber, partes, causa de pedir e pedido. Estes institutos processuais serão analisados, pormenorizadamente, nos itens adiante.

2.1. Formação do procedimento

Como aduzido no tópico anterior, para resolução de litígios, será necessário que se provoque a prestação jurisdicional. Mas quando se vislumbra a instauração deste procedimento? Para que tal questão seja esclarecida, é necessário diferenciar "processo" de "procedimento".

A princípio, insta salientar que os termos processo e procedimento são, frequentemente, objeto de confusão, inclusive, pelo Código de Processo Civil. A partir da teoria constitucionalista, que tem por seu principal expoente, José Alfredo Baracho (1999), e da teoria neoinstitucionalista, de autoria de Rosemiro Pereira Leal (2009), o processo é constituído por um conjunto de princípios constitucionais que asseguram a legitimidade da construção do provimento final, qual seja, a sentença. Desta feita, as garantias do contraditório, ampla defesa, isonomia e legalidade são os que asseguram a existência do devido processo legal.

Procedimento, por outro lado, abstraindo da teoria de Elio Fazzalari (2006), é compreendido como estrutura técnica de atos processuais concatenados, no qual o ato anterior é condição de existência do posterior e este, por sua vez, é condição de existência do subsequente. O procedimento é instaurado com um ato processual praticado pelo autor, a petição inicial, exercendo, portanto, o direito de ação.

Seguindo esse raciocínio, o artigo 312 do CPC, dispõe que "considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada". Assim, tem-se a formação do procedimento, com a peça processual técnica que, para ser deferida pelo juiz, deve preencher os requisitos legais, estampados nos artigos 319 e 320 do CPC, como será demonstrado nos tópicos a seguir.

2.2. Requisitos da petição inicial

Como dito alhures, os requisitos da petição inicial estão estampados nos artigos 319 e 320 do CPC, os quais o jurisdicionado (autor) deve observar para que a peça de ingresso seja deferida pelo juízo e o procedimento tenha seu regular processamento. A observância da formalidade legal é que irá permitir que o mérito da causa seja analisado pelo julgador (artigo 485, IV do CPC).

2.2.1. Juízo competente

O primeiro requisito da petição inicial é *endereçá-la ao juízo ou tribunal competente*, conforme expressa o artigo 319, I do CPC. Desta feita, para realizar a indicação, é necessário que se compreenda o instituto da "competência do juízo". Contudo, antes, é preciso apreender o conceito de jurisdição que, na perspectiva de um Direito Democrático, deve ser entendida e praticada como atividade de julgar, exercida de forma monopolística pelo Estado (judiciário), regida pelo devido processo legal (BRÊTAS, 2010).

Sendo o judiciário competente para exercer a jurisdição, a Constituição brasileira de 1988, determina a organização judiciária e fixa a competência de cada órgão. Ao definir as especialidades, função, territorialidade, estar-se-á delimitando o exercício da atividade de julgar, o que corresponde à competência do juízo.

A competência pode ser vislumbrada sob duas óticas: a competência absoluta, que diz respeito à matéria (cível, família, empresarial, fazendária, trabalhista, por exemplo), pessoa (União Federal, Estados-membros, pessoas físicas e jurídicas), função (atribuição dada ao órgão para julgar[4]); e a competência relativa, que se refere à território (comarca ou seção judiciária onde a ação deva ser proposta) e valor da causa.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 21 ao 23, estabelece a indicação do juízo brasileiro competente em causas que contenham questões de direito internacional. Pode o autor, nos casos tipificados nos artigos 21 e 22[5], escolher o judiciário brasileiro ou estrangeiro para propositura da demanda (competência concorrente). Nos casos elencados no artigo 23[6], o encaminhamento da ação para o judiciário brasileiro é impositivo (competência exclusiva).

---

[4] Um exemplo de competência funcional está estampado no artigo 109, X da Constituição brasileira, que estabelece o juízo federal como o competente para executar a sentença estrangeira, após a homologação do Superior Tribunal de Justiça (STJ). "Note-se que se trata de competência funcional e não material: o juiz federal exercerá a jurisdição para cumprir tais funções, independentemente da matéria de que cuida a carta rogatória ou a sentença estrangeira". (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 254).

[5] Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:
I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.
Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.
Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:
I - de alimentos, quando:
a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

[6] Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

A competência, denominada pelo CPC como “interna”, está especificada nos artigos 46 ao 53. Em regra, a ação deve ser proposta no foro do domicílio do réu, sendo foro geral previsto no artigo 46. Os artigos 47 a 53 tratam das competências especiais, que devem ser analisadas pelo autor para escolha do foro competente, quando a causa versar sobre questões específicas, que demandem a indicação do foro especial.

Diante disso, ao elaborar a petição inicial, o autor deverá indicar o juízo competente, considerando a matéria (cível, família, empresarial, fazendária, por exemplo), bem como o território (foro: comarca ou seção judiciária). A distribuição ou registro da petição inicial em juízo incompetente pode ocasionar o declínio de competência para o juízo competente para processar e julgar a demanda (artigo 64 do CPC).

2.2.2. Legitimidade

O segundo requisito da petição inicial a ser observado pelo autor é a *qualificação das partes* – artigo 319, II do CPC. Pretende, a legislação, que sejam apresentadas as partes legítimas para figurarem no procedimento.

Firmados nos ensinamentos de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2010, p. 18), podemos definir a legitimidade como “a demonstração da existência de um vínculo jurídico existente entre as partes e o que é debatido em juízo”. Desta feita, aquele que alega ser titular do direito, pode mover a jurisdição, em nome próprio, para postular ou defender direito que lhe pertence. Trata-se, portanto, da legitimidade ordinária (artigo 18, primeira parte, do CPC).

Por outro lado, em casos expressamente previstos por lei, será permitido a utilização do instituto da *substituição processual*, de modo que um terceiro poderá pleitear direito alheio em nome próprio, o que caracteriza a legitimidade extraordinária (artigo 18, segunda parte, do CPC), como é o caso do Ministério Público, quando postula em juízo como parte para defesa de pretensões de terceiros (incapazes, idosos, coletividade em geral) ou Sindicatos e Associações, em relação aos seus sindicalizados e associados, respectivamente.

A qualificação das partes também deve observar a capacidade para estar em juízo, extraída do artigo 70 do CPC. Esta se traduz na aptidão em participar da relação processual, desde que se encontre no exercício dos seus direitos. Nesse rumo, importante salientar, que o incapaz também é titular de direitos, portanto, pode como deve figurar em juízo, como parte. Entretanto, para que haja regularidade processual, deve ser representado, tanto o absolutamente incapaz (menor de 16 (dezesseis) anos ou maior de 18 (dezoito) anos quando declarado absolutamente incapaz), como o relativamente incapaz (maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos e maior de 18 (dezoito) anos, quando declarado relativamente incapaz).

As pessoas jurídicas também têm capacidade para estar em juízo, devendo ser representadas, como determina o artigo 75 do CPC.

Por fim, não se pode olvidar das ações imobiliárias e aquelas previstas no artigo 73 do CPC, em que o cônjuge (exceto quando casado em regime de separação total de bens) e o companheiro, quando autores da ação, devem apresentar a outorga uxória

ou marital para litigar em juízo. E, se nessas situações atuarem como réus, necessariamente haverá a formação de litisconsórcio passivo necessário ou obrigatório – artigo 114 do CPC.

Identificado que o autor apostou parte ilegítima para compor a relação processual, a petição inicial será indeferida (sentença sem análise de mérito), como preconizam os artigos 330, II e 487, VI do CPC.

Há, contudo, uma excepcionalidade prevista no artigo 318 do CPC de que, alegada a ilegitimidade passiva, em contestação, o juiz intimará o autor para proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, facultativamente, a alteração da petição inicial para substituir o réu. Neste caso, o autor reembolsará o réu as despesas processuais e arcará com honorários advocatícios do excluído, que será fixado entre 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa ou, sendo esse irrisório, a fixação se fará aos moldes do § 8º do artigo 85 da legislação processual.

2.2.3. Fatos e fundamentos jurídicos

Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido compõem o terceiro requisito da petição inicial, trazidos pelo artigo 319, III do CPC. São, pois, os motivos que justificam os pedidos do autor. É o que a processualidade denomina de “causa de pedir”.

A causa de pedir, nada mais é do que a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que servirão de alicerce para os pedidos, assim, aquele que ingressa com a ação em juízo deve fazer constar a narração, expondo o caso concreto e os motivos que desencadeiam o pleito, bem como prelecionar os dispositivos legais, cujo parâmetro seja o ordenamento jurídico regulando a situação objeto da lide (GONÇALVES, 2020).

Em uma demonstração da aplicabilidade na atividade jurisdicional, ao que tange aos fatos e fundamentos jurídicos gerarem uma conclusão, qual seja, os pedidos, afirma Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, p. 159), “a atividade jurisdicional consiste em aplicar a um fato concreto as normas gerais e abstratas que lhe são pertinentes. Há sempre uma premissa maior, de cunho genérico e abstrato, e uma premissa menor, concreta”.

Neste contexto, na petição inicial, imperioso é que nos fatos, o autor utilize-os para narrar aquilo que compreenda ser lesivo e que traz dano ou ameaça de dano aos seus direitos, com o intuito de estabelecer um raciocínio lógico das respectivas narrativas; enquanto nos fundamentos jurídicos, também denominado como direito, que reservem-se a constar os enunciados normativos do ordenamento jurídico que baseiam a pretensão do autor em juízo e que forneçam proteção desses direitos que foram ou podem ser infringidos pela conduta da parte contrária (BRÊTAS; SOARES, 2015).

Com base nesse raciocínio, importante ressaltar que fundamentação legal é diferente de fundamentação jurídica.

A fundamentação legal se limita a reproduzir a lei ou o artigo de lei ou, ainda, uma decisão judicial ou um trecho de texto doutrinário. Aqui, não há qualquer contraponto

ou vinculação ao caso concreto. A fundamentação legal, portanto, não é requisito da petição inicial, tampouco, é admitida como “fundamentação jurídica”.

A fundamentação jurídica, que é o exigido para elaboração da inicial, é a adequação da lei ao caso concreto, como sustentado acima, inclusive, por processualistas de destaque. Para, efetivamente, elaborar a fundamentação jurídica, é necessário que o autor demonstre, diante da situação narrada, qual é o dispositivo legal (o direito) que está sendo lesado ou ameaçado de lesão. É o que denominamos de silogismo, subsunção da lei ao caso concreto. Não basta que se transcreva uma decisão judicial (o que, na prática, se denomina de “jurisprudência”) sem demonstrar a similitude com os fatos, que poderiam conduzir a conclusão da sentença ao precedente jurisprudencial.

Como se depreende, é totalmente desnecessário que o autor transcreva dispositivo de lei, pura e simplesmente, sem realizar a fundamentação jurídica, que é requisito da petição inicial e não, meramente, a fundamentação legal.

É nos fundamentos jurídicos que o autor deve apresentar as justificativas para a concessão de tutela provisória de urgência. Como se trata de pedido, faremos a exposição desse tema no item 2.2.4.1.

2.2.4. Pedidos e requerimentos

O artigo 319, IV do CPC traz o pedido e suas especificações como, também, requisito da petição inicial. O pedido pode ser definido como “tutela jurisdicional pretendida”. Isto é, se refere ao que o autor espera receber com a propositura da ação. O pedido faz o papel da conclusão da petição inicial, indicando o “bem-da-vida” pretendido (CHIOVENDA, 2000), já que o intuito de toda a peça é demonstrar o direito do autor de auferi-lo.

Na petição inicial, o autor deve elaborar o pedido imediato e o pedido mediato. O primeiro, refere-se à procedência dos pedidos. É exatamente isso que o autor espera, imediatamente, que seus pedidos sejam julgados procedentes. O segundo, são os pedidos que o autor pretende obter com a propositura da demanda. É a sua pretensão, ou seja, a “tutela jurisdicional pretendida”.

Em razão disso, cada pedido deverá ter sua importância demonstrada ao longo dos fatos e dos argumentos jurídicos, afinal, o pedido é o elemento processual que limita a prestação da atividade jurisdicional (BRÊTAS; SOARES, 2015), pois é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, conforme o artigo 492 do CPC.

Por isso, pode-se afirmar que a análise dos pedidos, pelo julgador, é regida pelo princípio da adstrição ou da congruência, que informa que o juiz julga exatamente o que foi pedido pelo autor. Assim sendo, reforça-se, a sentença não pode conceder além do que foi pedido (“ultra petita”), não pode conceder algo que não foi pedido – fora do pedido – (“extra petita”), bem como não pode deixar de julgar algum pedido

("citra petita"). Em todos esses casos, a sentença é viciada, passível, portanto, de recurso.

Na petição inicial, o pedido deverá ser certo e determinado.

O pedido certo é aquele que é expresso. Deve o autor expressar de forma clara, escrita, o que ele pretende. O juiz não supõe ou infere o que está subliminar. A análise dos pedidos é realizada ao que, exatamente, é descrito pelo autor, como se depreende do artigo 322, *caput*, do CPC. Há, contudo, "pedidos implícitos", isto é, pedidos que mesmo que o autor não os tenha feito, o juiz pode os conceder. Tratam-se dos juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios (sucumbência) – § 1º do artigo 322 do CPC –, prestações vincendas (artigo 323 do CPC), multa cominatória (artigo 497 e 498 do CPC). Os pedidos implícitos são, pois, acessórios do principal.

Determinado é o pedido líquido, em que o autor indica a quantidade de bens que pretende haver (GONÇALVES, 2020), ou determinada quantia em dinheiro que pretende receber, ou, ainda, o ato que deva ser praticado pelo réu (obrigação de fazer ou não fazer) – artigo 324, *caput*, do CPC. Excepcionalmente, é autorizado a realizar pedido genérico, como se lê das hipóteses do § 1º do artigo 324 do CPC.

Ademais, o autor, ao propor uma demanda, poderá elaborar mais de um pedido na petição inicial. Neste caso, estamos diante da cumulação de pedidos; situação autorizada pelo artigo 327 do CPC, que aduz: "é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão". São espécies de cumulação de pedidos, que podem ser elaboradas das seguintes formas:

a) Cumulação simples (artigo 327 do CPC): nesta modalidade de cumulação, não há um vínculo, isto é, inexiste correlação lógica entre os pedidos. Um pedido é independente do outro. Exemplo: pedido de dano moral e pedido de dano material.
b) Cumulação sucessiva: nessa modalidade, existe uma vinculação lógica entre os pedidos. Nesse tom, na cumulação sucessiva, o segundo pedido somente é analisado se o primeiro pedido for julgado procedente. Exemplo: ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos.
c) Cumulação subsidiária (artigo 326 do CPC): aqui, também, existe uma vinculação lógica entre os pedidos. Na cumulação subsidiária, o segundo pedido somente é analisado se o primeiro pedido não puder ser concedido (for julgado improcedente). Exemplo: o autor propõe ação de anulação de casamento com pedido subsidiário de divórcio. A pretensão é pelo pedido principal, contudo, caso não possa ser concedido, o autor pede a análise e julgamento de procedência do pedido subsidiário.
d) Cumulação alternativa (artigo 325 e parágrafo único do artigo 326 do CPC): nesta espécie há, outrossim, uma vinculação lógica entre os pedidos. Na cumulação alternativa, a obrigação pode ser cumprida de mais de uma forma pelo devedor. Exemplo: no pedido, o autor pede que lhe seja entregue outro produto; ou, lhe seja restituído o valor pago pelo produto, com a entrega deste ao devedor; ou, a indenização pelo vício do produto.

O Código de Processo Civil, em seu § 1º do artigo 327, aponta os requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, quais sejam: os pedidos sejam compatíveis entre si, no sentido de que um pedido não pode excluir o outro (exceto no caso de cumulação de pedidos subsidiários – vide § 3º); seja competente para conhecer deles o mesmo juízo, portanto, deve-se observar as regras gerais de competência; e seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento, não podendo, por exemplo, cumular um pedido, regido pelo procedimento comum, com um pedido, subordinado ao procedimento de execução ou procedimento especial. A despeito disso, autoriza o CPC a cumulação, desde que, afastando-se as regras do procedimento especial se apliquem as disposições do procedimento comum para reger todos os pedidos – § 2º do artigo 327 do CPC.

Importante salientar sobre esse tema que, após a distribuição ou registro da petição inicial, é concedida ao autor a possibilidade de alterar o pedido e/ou a causa de pedir, conforme dispõe o artigo 329 do CPC. Nesse terreno, até a citação, o autor pode alterar o pedido e/ou a causa de pedir como bem entender; após a citação, para o autor alterar o pedido e/ou a causa de pedir, dependerá do consentimento do réu. Contudo, há um detalhe muito importante: o momento processual adequado para realizar a alteração do pedido e da causa de pedir, segundo o CPC, será até o encerramento da fase de saneamento (despacho saneador).

Isto se efetiva porque, na fase saneadora ocorre a organização do procedimento. O juiz e as partes irão delimitar a lide e uma série de questionamentos são levantados, como: quais são os pedidos do autor? Onde estão as defesas do réu? Há algum fato incontroverso? Existe algum vício processual? É possível sanar esse vício? Identificam-se os fatos que necessitam de provas e quais as provas serão necessárias. Caso não haja necessidade de produzir provas, encerra-se a fase saneadora, encaminhando-se os autos para o julgamento antecipado do mérito. Contudo, diante da necessidade de esclarecimento de fatos por outros meios, ingressa-se na fase instrutória para produção de provas, dentre elas, a prova pericial, prova oral, que se desdobra em depoimento pessoal das partes, depoimento de testemunhas e, eventualmente, produção de prova documental. Após, os autos são encaminhados para sentença. Portanto, quando do encerramento da fase saneadora temos a definição de todo o rumo da lide, por isso, mesmo que, em um mero juízo hipotético, se o réu anuísse com o autor, após o despacho saneador (encerramento da fase) não seria oportuno a alteração do pedido e/ou causa de pedir, pois traria grande tumulto processual. Não é à toa que o Código de Processo Civil estabeleceu essa etapa procedimental como marco limite para alteração do pedido e/ou da causa de pedir.

2.2.4.1. Pedido de tutela provisória

Em determinadas situações, é possível ao autor, na petição inicial, formular pedido de tutelas de urgência, que estão previstas nos artigos 294 a 311 do CPC.

As tutelas de urgência são gênero, tendo como espécies as tutelas cautelares, antecipatórias e de evidência.

A tutela cautelar tem por objetivo a efetividade da sentença, quando ela for proferida. É uma forma de assegurar que, uma vez que a sentença venha a ser proferida, ela será útil para a parte. Nas palavras de Didier Júnior, tem "cunho assecuratório, para conservar o direito afirmado e, com isso, neutralizar os efeitos maléficos do tempo". (2015, p. 562).

A tutela antecipatória, por sua vez, visa, efetivamente, antecipar os efeitos da sentença; o juiz imediatamente profere uma decisão liminar sobre determinado pedido. Se deferido, pode antecipar total ou parcialmente os efeitos da sentença. Essa decisão é provisória, portanto, deve ser confirmada na sentença.

Os requisitos (cumulativos!) das tutelas cautelares e tutelas antecipatórias são:

I) Probabilidade do direito (*fummus boni iuris*): a parte que solicita a tutela deve demonstrar, ainda que sumariamente (juízo superficial), que possui determinado direito, e que este direito está sendo lesado ou ameaçado de lesão. É necessário que haja argumentação jurídica mínima ("elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 595)) para embasar o pedido de tutela de urgência.

II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: é imperioso a apresentação da prova capaz de justificar a urgência da medida. Isto é, o solicitante deve demonstrar, provar (ainda que sumariamente) que é necessário que o juiz profira uma decisão imediata.

As tutelas de evidência, estampadas no artigo 311 do CPC, são aquelas nas quais o direito debatido em juízo não demanda dilação probatória[7]. São os direitos líquidos e certos (por exemplo, do mandado de segurança). O simples fato da parte se encaixar em determinada situação, já lhe assegura o resguardo de determinado direito. Conforme alude Rosemiro Pereira Leal (2009), os direitos fundamentais são autoexecutáveis, assim sendo, compreende-se que, em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito, caberá pedido de tutela de evidência, observando as hipóteses elencadas nos incisos I ao IV do artigo 311 do CPC. Não é por acaso que, para obtenção da tutela de evidência, é necessário, tão somente, a demonstração da probabilidade do direito, sendo dispensado o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O pedido de tutela de urgência deve estar justificado nos fundamentos jurídicos. Caso o autor não o faça, a petição inicial, "por lhe faltar causa de pedir" e "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão", será considerada viciada, sendo o caso de emenda à inicial. E, caso não seja suprido o equívoco, poderá ser declarada inepta pelo juízo, que indeferirá a petição inicial (artigos 330, I, § 1º, I e IV e 485, I do CPC).

2.2.4.2. Requerimentos

[7] "A tutela da evidência está vinculada ao que se chama de 'direito evidente', isto é, pretensões em juízo nas quais o direito se mostra claro, como o direito líquido e certo que autoriza a propositura de MS ou o direito do exequente, representado pelo título executivo (Fux. Evidência, p. 305)". (NERY JÚNIOR, 2014, p. 842)

Os requerimentos podem ser entendidos como “solicitações” de ordem processual que são formuladas pelo autor, na petição inicial. O intuito é instrumentalizar o procedimento através dos requerimentos, tais como:

I) Juntada de guia comprobatória de custas iniciais;
II) Justiça Gratuita;
III) Intimação do Ministério Público para intervir no procedimento (artigo 178 do CPC);
IV) Produção de provas;
V) Encaminhamento de ofícios à órgãos públicos e empresas;
VI) Depósito de quantia a ser consignada em juízo;
VII) Inversão do ônus da prova.

Como se depreende, requerimento não se confunde com pedido, por isso, um instituto não pode ser utilizado no lugar do outro (vide conceito de pedido no item 2.2.4). Caso não seja observada a distinção terminológica, tratar-se-á de peça “atécnica”, o que não ocasiona emenda ou seu indeferimento, contudo, demonstra a inabilidade do advogado em distinguir e aplicar, de forma correta, técnica processual na elaboração da petição inicial.

2.2.5. Valor da causa

O Código de Processo Civil é claro em estabelecer que toda causa, necessariamente, terá um determinado valor, que deverá constar na petição inicial (ou na reconvenção). Para que seja atribuído valor à causa, deve-se observar o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil (2015):

> Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
> I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
> II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
> III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
> IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
> V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
> VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
> VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
> VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
> § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
> § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
> § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A regra descrita estabelece critérios de atribuição do valor da causa. Além dessa, existem outras leis especiais que contemplam hipóteses específicas, como a Lei de Locações (Lei n. 8.245/91), cujo artigo 58, III, dispõe que o valor da causa nas ações de despejo corresponderá a doze meses de aluguel, por exemplo. (ALVIM; GRANADO; FERREIRA; 2019).

Sendo assim, entende-se que o valor da causa não compreenderá, necessariamente, o valor pecuniário que corresponde ao bem-da-vida pretendido, mas sim o valor atribuído à relação jurídica decorrente deste objeto (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Importante aludir, que o valor da causa poderá ser fiscalizado, de ofício, pelo juiz ou mediante provocação do réu, que o fará na contestação (artigo 337, III do CPC). A correção, realizada de ofício pelo julgador, somente poderá ser realizada antes do oferecimento da contestação. O réu, por sua vez, deverá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, conforme os termos do artigo 293 do CPC. Assim é que, não tendo sido retificado o valor da causa, por qualquer das formas supramencionadas, restará o valor da causa considerado como correto e não poderá mais ser objeto de alteração (CÂMARA, 2019).

Desta feita, seja de ofício ou por motivação do réu, sucederá a correção quando for verificado que o valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial discutido ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, disposição ao qual está prevista no §3° do artigo 292 do CPC.

Muito se questiona sobre o porquê da apuração do valor da causa em ações judiciais. Em primeiro momento, fixa-se o valor da causa para base de cálculo das custas e taxas judiciárias, eis que a atividade judiciária não é gratuita, sendo necessário, no ato da propositura da demanda, efetuar o pagamento das custas iniciais, salvo nos casos de requerimento de Justiça Gratuita, que deve ser formulado observando os requisitos da Lei 1.060/50 e dos artigos 98 e 99 do CPC. Por outro lado, a fixação do valor da causa pode, ainda, em dadas situações, influenciar no tipo de procedimento aplicado, sendo o caso, por exemplo, dos Juizados Especiais Cíveis, cuja Lei 9.099/95, em seu artigo 3°, I, estabelece que a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo (CHACON, 2017). Segue no mesmo entendimento o Juizado Especial Federal, que se declara competente para processar e julgar causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo.

Se esclarece, ainda, que o valor da causa é determinante não só quanto à competência do juízo, como, também, serve de parâmetro para a fixação da multa por litigância de má-fé, disposta do artigo 81 do CPC, dentre outras sanções processuais, tais como, multa por ato atentatório à dignidade da justiça (pelo não comparecimento injustificado à audiência de autocomposição) – § 8º do artigo 334 do CPC – e fixação de multa por embargos manifestamente protelatórios (§ §3º e 4º do artigo 1026 do CPC). Poderá, também, ser base de cálculo no arbitramento de honorários advocatícios, na hipótese do artigo 85 do CPC, bem como determinará o procedimento

de arrolamento nas ações de inventário e partilha de bens (artigo 664 do CPC), por exemplo.

2.2.6. Requerimento de produção de provas

O requisito constante no artigo 319, VI do CPC, é a indicação, pelo autor, das provas que "pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados". Imperioso destacar que os meios legais de prova, hábeis para esclarecer os argumentos fáticos constantes nos autos, devem ser lícitos, conforme previsto na Constituição brasileira de 1988 (artigo 5°, LVI), e especificadas em lei (princípio da legalidade e da reserva da lei).

Ademais, ressalta-se que as alegações de fato devem ser esclarecidas (comprovadas) através dos meios de prova, que vão "servir de suporte para a conclusão da decisão", pois o que não ficar efetivamente corroborado é considerado "alegação inexistente" (MADEIRA, 2008, p. 174), por isso o estudo do "instituto jurídico da prova" é tão importante para a compreensão de um direito processual democrático (LEAL, 2005, p. 49-56).

Nesse tom, o momento processual adequado para indicação das provas, pela parte autora, é na petição inicial (artigo 319, VI, do CPC); enquanto que, para o réu, é na contestação (artigo 336 do CPC).

De forma prática, na petição inicial, logo após os pedidos, devem ser indicadas pelo autor as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos, tais como meio de prova oral (depoimento pessoal da parte ré e de testemunhas), pericial e documental, ressaltando que esta última deverá ser colacionada junto a inicial, em regra[8]. Caso não o faça, será determinada a emenda à inicial e, sendo inobservada a ordem judicial, a petição poderá ser indeferida.

Por fim, oportuno reforçar que na prática processual não é aconselhável abordar os meios de prova de forma genérica, principalmente através do trecho comumente utilizado: "O autor protesta comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito". O correto é especificar quais meios de prova se pretende utilizar para esclarecer as alegações trazidas aos autos, como por exemplo: prova documental, prova oral (depoimento pessoal da parte ré e testemunhal) e prova pericial; observando as peculiaridades de cada caso concreto.

2.2.7. Opção do autor pela audiência de conciliação ou de mediação

Tal requisito da petição inicial, inovação no Código de Processo Civil de 2015, é opção do autor pela realização ou não da audiência de autocomposição (artigo 319, VII do CPC). A nova técnica do procedimento comum traz como um dos primeiros atos

---

[8] Extrai-se dos artigos 434, 435 e 437 do CPC que a prova documental deverá ser apresentada na petição inicial e na contestação, podendo ser juntado aos autos, a qualquer momento, pelas partes documento novo ou que se destine a comprovar fatos supervenientes. Neste caso, apresentado documento, por qualquer das partes, por observância ao contraditório, deverá ser concedida a parte contrária o direito de analisar e manifestar sobre a prova produzida por seu "ex adverso".

processuais, a audiência de conciliação ou de mediação[9]. Nesse sentido, o réu é citado para, em regra, comparecer à audiência de autocomposição (artigo 334 do CPC), que somente não será realizada se ambas as partes[10] manifestarem desinteresse ou o litígio não admitir autocomposição – vide § 4º do artigo 334 do CPC.

Neste viés, pode-se inferir da lei que a audiência é, via de regra, obrigatória, ainda que uma das partes não tenha interesse em participar – não é à toa que a lei impõe que, em caso de litisconsórcio, o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por todos, impreterivelmente (§ 6º do artigo 334 do CPC).

A observância do procedimento comum, com a realização da audiência de autocomposição, antes da abertura de prazo para apresentar contestação (artigo 335, I do CPC), é regramento que se impõe, por este motivo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, logo após a vigência do CPC de 2015, aprovou, em fevereiro de 2016, "Enunciados sobre o Código de Processo Civil/2015". Assim sendo, o Enunciado 1 dispõe: "A omissão da petição inicial quanto à audiência de conciliação ou mediação deve ser interpretada como concordância, desnecessária a intimação para emenda." (EJEF/TJMG 2016).

Neste sentido, o não comparecimento injustificado na audiência de autocomposição é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e, como consequência processual, a parte será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado, no caso da ação ser proposta perante o Judiciário Federal ou Estadual, respectivamente (§ 8° do artigo 334 do CPC).

2.2.8. Documentos indispensáveis

A petição inicial deverá ser "instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação", como se infere do artigo 320 do CPC. A capacidade postulatória deverá, necessariamente, ser comprovada pela procuração, eis que não se admite ao advogado, no procedimento comum regido pelo Código de Processo Civil, postular em juízo sem a procuração[11]. Ademais, o artigo 287 do CPC dispõe que a petição inicial deverá vir acompanhada do instrumento de mandato.

Além da procuração, existem outros documentos aptos e obrigatórios a instruir a petição inicial, tais como, documentos de identificação da pessoa do autor, se pessoa física, identidade e CPF, se jurídica, estatuto social da empresa e os documentos de identificação de seu representante legal, comprovante de pagamento de custas iniciais ou declaração de hipossuficiência, por exemplo.

---

[9] As distinções entre conciliação e mediação estão nos § § 2º e 3º do artigo 165 do CPC.

[10] O desinteresse na audiência deverá ser indicado, pelo autor, na petição inicial, e o réu deverá fazê-lo, por petição, protocolizada até 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência – § 5º do artigo 334 do CPC.

[11] Salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente – segunda parte do artigo 104 do CPC, devendo, o advogado, apresentar a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, além da obrigatoriedade de ratificar os atos anteriormente praticados; do contrário, serão considerados ineficazes.

Não se pode olvidar dos documentos comprobatórios, necessários a esclarecer os fatos articulados pelo autor, na petição inicial, conforme exigência do artigo 434 do CPC (vide item 2.2.6). Esta prova documental dependerá de cada caso concreto e deverá corroborar os fatos constitutivos do direito do autor.

Para uma melhor organização dos documentos, sugere-se enumerá-los quando for citá-los, por exemplo, como “Doc. 01” ou “Anexo 01”.

Ressalta-se que, por força do artigo 454 do CPC, que os documentos não adunados na petição inicial restarão preclusos e não terão validade se apresentados no procedimento em outro momento processual, exceto quando se trate de “documento novo” ou “fato superveniente”; por isso é de extrema importância que a petição inicial seja devidamente instruída, com toda a documentação comprobatória e necessária ao esclarecimento dos fatos. (ALVIM; GRANADO; FERREIRA; 2019).

3. Posturas do juiz e o (in)deferimento da petição inicial

Ao receber a petição inicial, o magistrado avaliará se preenche os requisitos formais, em especial, os estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Constatada que a petição está apta, é determinado, por meio de despacho, a citação do réu para, em regra, participar de audiência de autocomposição – vide artigo 334 do CPC.

Contudo, caso seja vislumbrada a existência de vícios formais, ou ainda, sendo o caso de julgamento liminar de improcedência, as providências conferidas neste ato judicial serão diferentes, como se verá nos tópicos adiante apresentados, os quais remete o leitor.

3.1. Emenda à petição inicial

No despacho inicial, pode ser inferido pelo magistrado que consta um ou mais vícios na petição inicial que, sendo sanáveis, deve-se determinar sua emenda, sendo este, diga-se de passagem, um direito do autor, reservando o indeferimento, de plano, para situações em que não se vislumbra possibilidade de correção. Não é a esmo que o artigo 317 do CPC aduz que: “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.

Neste contexto, indicando o juiz, com precisão, o que deve ser corrigido ou complementado, terá o autor prazo de 15 (quinze) dias para sanar o vício que, por força do artigo 139, IV, do CPC, poderá ser ampliado. Muito se questiona, porém, se é possível a concessão de emendas sucessivas. Isto é, uma vez intimado para emendar a inicial, e fazendo o autor de forma incompleta, será possível oportunizar novo prazo para sanar o vício? Ou, caso não a emende, poderá haver dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial? Essas perguntas podem ser respondidas, tendo por base os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito.

Por força da instrumentalidade das formas, defende-se que será admitida concessão de novo prazo para correção do defeito processual, contudo, não pode o autor contar com sucessivas reaberturas de prazos para prática do ato processual (NEVES, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça (2012; 2016) tem se posicionado no sentido de que o prazo para emenda à inicial é dilatório e não peremptório, sendo permitida a dilação de prazo para cumprimento da ordem judicial. Contudo, essa reabertura de prazo não é ilimitada e, caso o autor, por reiteradas vezes, não pratique o ato (a saber, corrija o vício na petição), poderá o julgador indeferir a inicial.

O princípio da primazia do julgamento do mérito, por sua vez, estampado, especificamente na questão debatida, nos artigos 4º, 6º, 317 e 321 do CPC, traduz um verdadeiro direito do autor à emenda da petição inicial, eis que somente se tolera a extinção do procedimento sem resolução do mérito nos casos de vícios insanáveis ou, oportunizado à parte prazo para correção, não tenha realizado a diligência.

3.2. Indeferimento da petição inicial

O indeferimento da petição inicial poderá ocorrer em 2 (duas) hipóteses: (a) Seja o autor intimado para emendar a petição inicial e não o faça[12]; ou (b) indeferimento, de plano, em situações que o vício contido na petição inicial é insanável.

O artigo 330 do CPC apresenta as hipóteses nas quais haverá o indeferimento da inicial[13]. Importante esclarecer que a sentença, fundamentada em "indeferimento da petição inicial", somente poderá ser proferida antes da citação do réu (artigo 485, I do CPC). Uma vez realizado este ato processual, entende-se que a petição inicial foi deferida. Assim sendo, ainda que se vislumbre as hipóteses do artigo 330 do CPC, a extinção do procedimento deverá se fundamentar nas situações tipificadas no artigo 485, IV e VI do CPC, a saber: "a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" e "ausência de legitimidade ou de interesse processual".

O ato do juiz que indefere a petição inicial é a sentença, pois extingue o procedimento de conhecimento sem resolução do mérito, na primeira instância. Neste caso, o ato

---

[12] Remete-se o leitor para o tópico "3.1" do presente artigo.

[13] Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

judicial é impugnável por recurso de apelação que, na circunstância em específico, faculta ao juiz retratar-se, como dispõe o artigo 331 do CPC.

3.2. Julgamento liminar de improcedência

O artigo 332 do CPC remete à técnica de julgamento liminar de improcedência do pedido do autor. Inicialmente, cabe elucidar que o termo "liminar", na *práxis* jurídica, tem sido compreendido de forma equivocada, pois, não muito raro se ouve dizer: "o juiz irá despachar ou decidir uma liminar". A terminologia é, indubitavelmente, imprópria. Nesses estudos, vamos compreender que o termo "liminar" tem a mesma acepção que "imediatamente". Assim sendo, quando o juiz profere uma decisão sobre, por exemplo, tutela de urgência (pedido de antecipação de tutela ou cautelar), temos uma "decisão liminar", isto é, "decisão imediata". Neste contexto, quando o juiz recebe a petição inicial e, de plano, julga liminarmente improcedente o pedido do autor, o faz de forma imediata. Temos, portanto, um "julgamento liminar", como se apreende da regra jurídica.

Não sendo objeto do presente artigo realizar análise crítica da técnica de julgamento liminar de improcedência do pedido do autor, infere-se do artigo 332 do CPC que antes da citação do réu, é possível ao julgador proferir sentença com resolução do mérito, tendo, o ato decisório, conteúdo desfavorável ao pleito do demandante. Os requisitos para aplicação da técnica são:

a) Causas que dispensem a fase instrutória, ou seja, o esclarecimento (comprovação) dos fatos alegados pelo autor é realizado através de prova documental, que já consta anexa à petição inicial, sendo dispensável outros meios de prova, tais como oral (depoimento pessoal das partes e/ou das testemunhas) ou pericial.
b) O pedido do autor contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
c) Reconhecimento, de ofício, pelo juiz da prescrição ou decadência da pretensão do direito do autor.

Neste caso, como dito alhures, será proferida sentença de extinção do procedimento com resolução do mérito. O ato judicial será impugnável por recurso de apelação que, também nessa hipótese excepcional, admitirá retratação do juiz.

4. Considerações finais

Diante dos argumentos expendidos nesta pesquisa, infere-se que a petição inicial é ato processual formal e solene, sendo que a inobservância dos requisitos estabelecidos em lei, implica em inexistência de um pressuposto de desenvolvimento de validade do procedimento, a saber, "petição inicial apta".

Nesse sentido, constatado que a petição não preenche quaisquer dos requisitos formais, imperioso que se identifique se o vício é sanável ou não. Sendo possível corrigir o vício, deverá o autor ser intimado para emendar a petição inicial. Noutro vértice, se se tratar de vício insanável, a petição inicial será indeferida.

Abordou-se, também, que a uniformização dos precedentes judiciais pode conduzir ou até mesmo impor o julgamento liminar de improcedência do pedido do autor. Apreende-se, portanto, que, mesmo estando apta a petição inicial, neste caso, o procedimento será extinto, com resolução do mérito, antes da citação do réu.

Uma vez deferida a petição inicial e não se aplicando a técnica do julgamento liminar de improcedência do pedido do autor, problematizou-se, nesta pesquisa cientifica, que, sendo a petição inicial a peça que delimita os limites da lide (causa de pedir e pedido, isto é, mérito da causa), é viciada a sentença que reconhece pretensão não articulada pelo autor ou concede quantidade superior ao que foi pedido ou, ainda, se omite em julgar algum(uns) do(s) pedido(s) formulado(s) na petição inicial.

Com base nos argumentos jurídicos apresentados, defende-se que a petição inicial é o ato processual que exterioriza o direito constitucionalizado de movimentar a jurisdição (direito de ação), com a consequente instauração do procedimento. Nesse rumo, a petição apta é requisito de admissibilidade para o julgamento de mérito da causa, por isso a importância do estudo do tema exposto, isto é, a técnica processual de elaboração da petição inicial.

Fundamento nisso, submete-se à crítica da comunidade acadêmica os estudos problematizados nesta pesquisa científica.

5. Referências

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel William; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral do processo constitucional**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v. 2, n. 3-4, 1999.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n.º: 862375/BA**. 2ª Turma. Relator: Herman Benjamin. Data do julgamento: 20/09/2016. Data da publicação: 10/10/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º: 1.133.689/PE**. 2ª Turma. Relator: Ministro Massami Uyeda. Data do julgamento: 28/03/2012. Data da publicação: 18/05/2012.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique. **Manual Elementar de Processo Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique. Técnica de ajuizamento da ação. *In*: **Técnica Processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 123-153.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CHACON, Luis Fernando Rabelo. **Manual de Prática Forense Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. Campinas: Bookseller, 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015.

ENUNCIADO nº 1 da EJEF/TJMG, **Enunciados sobre o Código de Processo Civil/2015**, 2016. Disponível em: <http://ejef.tjmg.jus.br/enunciados-sobre-o-codigo-de-processo-civil2015/> Acesso em: 24 de maio de 2021.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual.** Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**, vol.1. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo:** primeiros estudos. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LEAL, Rosemiro Pereira. A prova na teoria do processo contemporâneo. *In:* **Relativização inconstitucional da coisa julgada**: temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento & cognição**: uma inserção no Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.